



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.004889/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.586 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente AGRICOPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/01/2007

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES NO INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO.

Deve o contribuinte, na forma estabelecida na legislação previdenciária, prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 02-62.090 - 6ª Turma da DRJ/BHE, fls. 56 a 58.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Consoante os elementos do processo, a AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. foi autuada por não prestar informações a respeito dos valores a título de Prêmio de Vendas, na hipótese, não forneceu o detalhamento dos segurados premiados e os respectivos valores, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 01.

Impugnando a autuação, às fls. 16/22. a empresa autuada aduz que os fatos se passaram de maneira diversa da narrada pelo agente fiscal, já que todos os documentos e esclarecimentos que se encontravam ao seu alcance foram apresentados à fiscalização.

Fala que apresentou resposta relativamente à conta 52111704 - Prêmio de Vendas, a qual foi entregue ao agente fiscal e dentro do prazo fixado.

A resposta apresentada segue anexa à impugnação:

Quanto ao segundo item, tem a informar que os pagamentos efetuados foram destinados à empresa M. Senna Marketing e Incentivos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 07.379.949/0001-93. A empresa citada e a intimada Agricopele. firmaram contrato por meio qual a M. Senna desenvolveu programa de incentivo junto aos funcionários da intimada. Assim, os pagamentos citados foram efetuados diretamente pela empresa M. Senna. Junta cópia do contrato de prestação de serviços firmados, e das notas fiscais emitidas em favor da M. Senna. Não houve recolhimentos a título de contribuição previdenciária. pois, como dito, os mesmos foram efetuados pela empresa M. Senna, e, entende a intimada de que tais pagamentos encontram-se fora do campo de incidência, nos termos da lei 8.212/90.

Com isso, diz que teria apresentado informações e documentos solicitados pelo agente fiscal, além de ter justificado o único ponto que não lhe foi possível esclarecer, eis que os pagamentos não foram efetuados pela impugnante, e sim pela empresa M. Senna.

Conclui pela improcedência da multa, pois teria prestado informações, e, mesmo que o agente fiscal não tenha se mostrado satisfeito com as mesmas, não teria havido qualquer prejuízo ao trabalho desenvolvido.

Traz jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto ao agravamento da penalidade de ofício, desde que tenha havido omissão ou negativa do contribuinte ao pedido de informações, requerendo, por fim, o cancelamento da multa aplicada, já que entende que apresentou as informações solicitadas pela autoridade fiscal.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BH tendo em vista a sua competência para julgar a matéria, conforme Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013 (DOU 17/04/2013), e Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013 (DOU 25/07/2013).

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/01/2007

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES NO INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO.

Deve o contribuinte, na forma estabelecida na legislação previdenciária, prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 61 a 80, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Da análise do recurso voluntário da contribuinte, apesar da mesma fazer o enxerto de novas decisões administrativas que corroborariam com suas alegações, sem apresentar novas provas ou razões de defesa, termina por apresentar um recurso, com argumentações similares aos apresentados perante a impugnação ao julgamento junto ao órgão julgador de primeira instância.

Ademais, compulsando os autos, em especial o termo de verificação fiscal, confeccionado pela fiscalização, observa-se que a autuação de fato foi pela falta de apresentação de detalhamento dos segurados premiados e os respectivos valores como requerido pela fiscalização, tributando-se o montante dos dispêndios contabilizados em cada competência do período fiscalizado como remuneração de empregados, conforme a transcrição dos trechos do referido termo de verificação fiscal, a seguir apresentada:

9. Como se pode facilmente concluir dessas e das demais cláusulas do contrato anexo, trata-se de mera intermediação no pagamento de prêmios aos colaboradores da empresa fiscalizada, como forma de retribuição por metas de desempenho traçadas diretamente pela empregadora, não restando dúvidas de que se trata de remuneração tributável para fins previdenciários, dada a falta de amparo legal em contrário no citado inciso 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

DA INFRAÇÃO

10. Como a empresa não forneceu o detalhamento dos segurados premiados e respectivos valores como requerido pela fiscalização (TIF-OL), tributou-se o montante dos dispêndios contabilizados em cada competência do período fiscalizado como remuneração de empregados, tomando-se a alíquota mínima de 8% para cálculo da contribuição do segurado, sem observância de limite do salário-de-contribuição e lavrou-se o presente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.

Por conta disso, considerando que concordo com os fundamentos apresentados na referida decisão, acolho-os, como razões de decidir, o que faço, com a transcrição dos trechos pertinentes da referida decisão, a seguir apresentada:

Deve-se deixar claro, logo de início, que não houve agravamento da multa de ofício aplicada nos autos de infração de obrigação principal, nºs 10920.004888/2010-10 - AI nº 37.284366-2; 10920.004894/2010-69- AI nº 37.284.367-0; 10920.004895/2010-11 - AI nº 37.284.368-9), lavrados na mesma ação fiscal.

O que ocorreu foi a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, não por a empresa ter deixado de prestar qualquer esclarecimento com a prática de não responder à intimação fiscal, mas, sim, por responder à intimação sem prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à auditoria.

Na hipótese, e ao contrário dos argumentos de defesa, poderia a empresa ter informado quais os segurados premiados e os respectivos valores, isso quanto à rubrica Prêmio de Vendas, porque, mesmo que os pagamentos tenham sido feitos diretamente pela contratada, empresa M. Senna, os participantes foram eleitos pela própria empresa fiscalizada, conforme indicado pela fiscalização ao transcrever, em seu Relatório, cláusulas contratuais entre a M. Senna e a AGRICOPEL, contratante e ora impugnante.

Abaixo, transcrevem-se cláusulas extraídas do contrato de fls. 32/39:

3.1. Além de todas as demais obrigações previstas no presente instrumento a CONTRATANTE obriga-se a:

3.2. Pagar a M. SENNA os valores estabelecidos na Cláusula 4, subitem 4.1.

3.3. Pagar sobre Nota Fiscal os custos relativos ao sistema de telemarketing, quando este for incorporado à campanha e relatado em anexo, sempre com aprovação prévia da CONTRATANTE.

3.4. Eleger os participantes da campanha que deverão ser premiados e definir os valores dos créditos individualizados, (g.n.).

Percebe-se, portanto, não ter a fiscalizada atendido ao solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 01.

Nessa situação, a empresa AGRICOPEL descumpriu com o previsto no artigo 32, inciso III, e § 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, porquanto a fiscalização não tinha em posse todos os elementos necessários à verificação e à apuração dos possíveis fatos geradores de contribuições sociais providenciárias.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e MANTENHO A MULTA APLICADA.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita